



PROCESSO N° TST-RR-325-12.2011.5.03.0153

A C Ó R D ã O
4ª Turma
GMFEO/RCA/NDJ

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. I. No julgamento da ADC 16/DF, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o art. 71, §1º, da Lei n° 8.666/93 é constitucional. Por outro lado, quando do debate da matéria pelo Plenário da Suprema Corte, o Exmo. Min. Cezar Peluso, então relator do processo, fez registrar entendimento no sentido de que a declaração de constitucionalidade da norma do art. 71, §1º, da Lei Federal n° 8.666/91 não impede o reconhecimento da responsabilidade da Administração Pública com amparo nos fatos da causa, nem *"que a Justiça trabalhista, com base em outras normas, em outros princípios e à luz dos fatos de cada causa, reconheça a responsabilidade da Administração"*. Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 16/DF, o Tribunal Superior do Trabalho revisou o entendimento consagrado na sua Súmula n° 331, para inserir o item V ao verbete sumular, registrado sob a seguinte redação: *"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. [...] V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da*



PROCESSO N° TST-RR-325-12.2011.5.03.0153

prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". **II.** Ao manter a atribuição da responsabilidade subsidiária da Recorrente (ECT), embora constatado que o ente público foi diligente na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela primeira Reclamada (Equipe Empresa de Vigilância Armada Ltda.), a Corte Regional contrariou o entendimento contido no item V da Súmula n° 331 desta Corte Superior. **III.** Recurso de revista de que se conhece, por contrariedade à Súmula n° 331, V, desta Corte Superior, e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-325-12.2011.5.03.0153**, em que é Recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT** e são Recorridos **EDIVAR DE SOUZA** e **EQUIPE EMPRESA DE VIGILÂNCIA ARMADA LTDA.**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela segunda Reclamada (*Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT*), conforme acórdão de fls. 596/603 do documento sequencial eletrônico.

A segunda Reclamada (ECT) interpôs recurso de revista (fls. 606/633). A insurgência foi admitida quanto ao tema "*Responsabilidade solidária/subsidiária*", por violação do art. 71, § 1º, da Lei n° 8.666/93 (decisão de fls. 635/636).

O Reclamante não apresentou contrarrazões ao recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (ECT), conforme certidão de fls. 637.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.



PROCESSO N° TST-RR-325-12.2011.5.03.0153

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

O recurso de revista é tempestivo (fls. 604 e 606), está subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 606 e 522) e cumpre os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1.1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO

A segunda Reclamada (ECT) busca afastar sua condenação, de forma subsidiária, pelo pagamento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. Em síntese, afirma que "o artigo 71 da Lei 8.666/93 não foi declarado inconstitucional, nos termos do art. 97 da CF/88, permanecendo em vigor em nosso ordenamento jurídico" e que, "ao deixar de aplicá-lo, sob outros fundamentos, incorre na violação da norma constitucional supra mencionada [art. 5º, II, da CF/88], o que inclusive atrai a incidência da Súmula Vinculante nº 10/STF" (fl. 615). Aduz que "não se pode falar em culpa **in eligendo** e **in vigilando**, para fins de reconhecer a responsabilidade subsidiária da Recorrente, isto porque, em se tratando de empresa pública federal integrante da administração indireta, toda e qualquer prestação de serviço contratado com terceiros só poderá ocorrer mediante processo licitatório" (fl. 627). Sustenta que "cada caso concreto deve ser analisado com suas particularidades, e, no presente caso, não estão presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade da ECT, vez que: a) observou os ditames legais para a contratação da 1ª Reclamada, sendo legalmente impedida de contratar outra empresa, não havendo, portanto, culpa **in eligendo**; b) fiscalizou a execução do contrato, exigindo da EQUIPE EMPRESA DE VIGILÂNCIA ARMADA LTDA. os comprovantes dos recolhimentos de todos os encargos e demais obrigações sociais, dentro do que a lei lhe permitia, para só então efetuar o pagamento da fatura, realizando a devida fiscalização" (fl. 630 - com destaques no original). Indica violação dos arts. 2º, 5º, I, II, XXXV, XLV, LIV e LV, 37, II e XXI, § 6º, 97 e 103-A da CF/88, 3º, 818 e 832 da CLT, 333, I, do CPC, 265 do Código Civil, 71,

Firmado por assinatura eletrônica em 07/11/2013 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



PROCESSO N° TST-RR-325-12.2011.5.03.0153

§ 1º, da Lei n° 8.666/93 e 10, § 7º, do Decreto-Lei n° 200/67 e contrariedade à Súmula n° 331, IV e V, do TST e à Súmula Vinculante n° 10 do STF. Transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

O Tribunal Regional manteve a condenação subsidiária da segunda Reclamada (ECT) pelo pagamento das verbas trabalhistas deferidas ao Reclamante. Consta do acórdão:

“RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O juízo *a quo* reconheceu a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT) pelo pagamento das verbas trabalhistas deferidas, sob o argumento de que ele, como tomador dos serviços, beneficiou-se do trabalho do reclamante.

A ECT insurge-se contra essa decisão, afirmando que não agiu com culpa *in eligendo* ou *in vigilando*.

A responsabilidade dos entes públicos pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos aos empregados contratados por empresa interposta é extracontratual e subjetiva, resultante de ato ilícito ou abuso de direito, na forma prevista pelos artigos 186 e 187, do Código Civil. O ente público ao contratar por meio de licitação deverá certificar-se da idoneidade da empresa contratada e exigir qualificação econômica condizente com o valor do contrato. Deixando de observar tais critérios, haverá culpa *in eligendo*. De igual forma, o contratante fica obrigado a fiscalizar o cumprimento do contrato e deve exigir da empresa prestadora dos serviços a prova de quitação das obrigações elementares decorrentes dos contratos de trabalho. Olvidando tais providências, a administração pública incorre em culpa *in vigilando*. A Súmula 331, IV e V, do TST estabelece a responsabilidade da empresa tomadora de serviços, quando da ocorrência da culpa *in vigilando* e *in eligendo*.

No tocante à disposição contida no artigo 71 da Lei 8.666/93, tal dispositivo não possui o alcance pretendido pelo recorrente. O §1º do mencionado artigo, ao estabelecer que a inadimplência do contratado com referência às dívidas trabalhistas e de outra natureza ‘não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento’, somente resguarda o direito de regresso do contratante. A jurisprudência majoritária não aceita a tese de isenção de responsabilidade do Estado e de suas



PROCESSO N° TST-RR-325-12.2011.5.03.0153

entidades, em face dos prejuízos experimentados pelos trabalhadores que lhe prestam serviços por meio de terceirização.

Ora, a terceirização é, em última análise, uma forma de obtenção de mão-de-obra, sem a admissão por concurso público. Não se trata de contratação irregular, mas os trabalhadores assim contratados não gozam das mesmas prerrogativas dos empregados públicos, o que não significa que seus direitos trabalhistas possam ser sonegados, sem responsabilização do beneficiário dos serviços prestados. Destaque-se que não foi reconhecido nenhum vínculo de emprego diretamente com a recorrente.

É fato incontroverso que o reclamante foi contratado pela primeira reclamada (Equipe Empresa de Vigilância Armada Ltda.) para exercer a função de vigilante em agência de atendimento da segunda reclamada (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT). Na hipótese, o vínculo empregatício se estabeleceu com a primeira reclamada, sendo a responsabilidade do segundo reclamado, ora recorrente, apenas subsidiária, conforme o estabelecido na Súmula n° 331, IV e V, do c. TST.

O fundamento principal da responsabilidade imposta à recorrente é a circunstância de ser ela beneficiária da prestação dos serviços executados pelo autor. A única forma de a tomadora dos serviços se eximir desta responsabilidade seria impedir efetivamente que ocorresse o descumprimento das obrigações trabalhistas, por parte da empresa prestadora, por meio de competente fiscalização. Não o fazendo, sujeitou-se a recorrente à responsabilização subsidiária pelo adimplemento das parcelas devidas ao reclamante.

A documentação carreada aos autos indica a existência de fiscalização na esfera trabalhista. Os documentos de f. 232/235 demonstram a aplicação de multas à primeira reclamada em razão do descumprimento de obrigações trabalhistas. O valor da multa foi retido pela ECT dos valores a serem pagos à empresa de vigilância.

Ora, a aplicação de tal penalidade sem dúvida indica a existência de fiscalização, mas de forma alguma teve por escopo garantir o adimplemento das obrigações trabalhistas, pelo contrário. Se empregadora não estava pagando aos empregados as verbas devidas quando estava recebendo integralmente os valores contratados, tampouco iria fazê-lo ao ter seu crédito



PROCESSO N° TST-RR-325-12.2011.5.03.0153

drasticamente reduzido. Destarte, uma ação que visaria coibir uma prática prejudicial aos trabalhadores acabou por prejudica-los ainda mais.

Ademais, dispositivos legais não podem se sobrepor à concretização de princípios basilares da República, expressos na Constituição Federal, em especial, da Dignidade da Pessoa Humana, valores sociais do trabalho e cidadania (artigo 1º, incisos II, III e IV, da CF 1988).

O jurista Gustavo Tepedino expõe que:

‘A prioridade conferida à cidadania e à dignidade da pessoa humana (art. 1º, I e III, CF), fundamentos da República, e a adoção do princípio da igualdade substancial (art. 3º, III), ao lado da isonomia formal do art. 5º, bem como a garantia residual estipulada pelo art. 5º, § 2º, CF, condicionam o intérprete e o legislador ordinário, modelando todo o tecido normativo infraconstitucional com a tábua axiológica eleita pelo constituinte. Com efeito, a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais, juntamente com a previsão do § 2º do art. 5º, no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo texto maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, formada como valor máximo pelo ordenamento’ (TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. Temas de direito civil. 2a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001).

Admitir a não responsabilização da segunda reclamada no presente caso implicaria não só aceitar que esta se beneficie dos serviços prestados pelo reclamante, sem que este tenha sido devidamente remunerado por seu labor. Implica também admitir que a segunda reclamada se beneficie do próprio descumprimento do contrato, uma vez que destinatária dos valores auferidos com as multas, em detrimento do trabalhador, credor de verba alimentar.

Nem se diga que as supracitadas multas visam elidir prejuízo sofrido pela administração com a rescisão antecipada do contrato. Com tal objetivo foi instituída e aplicada multa rescisória, conforme documentos de f. 411/417.

Remanesce, portanto, a culpa *in vigilando* da segunda reclamada, que não se desincumbiu a contento da obrigação de garantir o cumprimento das



PROCESSO N° TST-RR-325-12.2011.5.03.0153

obrigações trabalhistas de sua reclamada por meio de fiscalização adequada. Assim, a recorrente é responsável subsidiária pelos atos da empresa contratada, nos termos da nova redação da Súmula 331 do TST:

IV O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

A Súmula n° 331 do c. TST não criou qualquer obrigação que já não fizesse parte do ordenamento jurídico pátrio, pois apenas reflete a melhor interpretação das normas legais perante a Constituição. O entendimento constante do citado verbete privilegia os princípios da dignidade da pessoa e da valorização do trabalho, este último erigido substrato da ordem econômica (artigos 1º, 170 e 193 da CRF), não se havendo que falar em violação ao princípio da legalidade ou a qualquer dispositivo de lei ou da Constituição Federal, em especial de seu artigo 37.

A responsabilidade subsidiária aqui atribuída encontra, ainda, respaldo no artigo 54 da Lei 8.666/93, segundo o qual os contratos administrativos regulam-se pelas normas de direito público, e no princípio fundamental da equidade e da ordem social, que impõem a obrigação de reparar o prejuízo causado a outrem àquele que age com negligência ou se omite voluntariamente em cumprir obrigação legal, contratual ou moral.

Registre-se, ainda, que a recente decisão do Excelso STF, na ADC 16, no tocante à constitucionalidade o § 1º, do artigo 71, da Lei 8.666/93, em nada altera o que foi decidido. Isso porque, na referida decisão, o STF, por maioria, se pronunciou tão somente pela constitucionalidade do artigo 71, da Lei 8.666/93, firmando entendimento no sentido de que, no âmbito da Justiça



PROCESSO N° TST-RR-325-12.2011.5.03.0153

do Trabalho, a aplicação do inciso IV, da Súmula 331, do c. TST deve investigar com o rigor que já lhe é comum, se a inadimplência do fornecedor do serviço terceirizado, tem como causa principal a falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante, o que, na hipótese dos autos, restou demonstrado.

Na esteira desse entendimento, já se pronunciou o C. TST:

‘RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA. ENTIDADES ESTATAIS. RESPONSABILIDADE EM CASO DE CULPA IN VIGILANDO NO QUE TANGE AO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA POR PARTE DA EMPRESA TERCEIRIZANTE CONTRATADA. COMPATIBILIDADE COM O ART. 71 DA LEI DE LICITAÇÕES. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 159 DO CCB/1916, 186 E 927, CAPUT, DO CCB/2002. A mera inadimplência da empresa terceirizante quanto às verbas trabalhistas e previdenciárias devidas ao trabalhador terceirizado não transfere a responsabilidade por tais verbas para a entidade estatal tomadora de serviços, a teor do disposto no art. 71 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 16DF. Entretanto, a interpretação sistemática desse dispositivo, em conjunto com os demais preceitos que regem a matéria (arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/93; 159 do CCB/1916, 186 e 927, caput, do CCB/2002, observados os respectivos períodos de vigência), revela que a norma nele inscrita, ao isentar a Administração Pública das obrigações trabalhistas decorrentes dos contratos de prestação de serviços por ela celebrados, não alcança os casos em que o ente público tomador não cumpre sua obrigação de fiscalizar a execução do contrato pelo prestador. Nesse quadro, a inadimplência da obrigação fiscalizatória da entidade estatal tomadora de serviços no tocante ao preciso cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias da empresa prestadora de serviços gera sua responsabilidade subsidiária, em face de sua culpa in vigilando, a teor da regra responsabilizatória incidente sobre qualquer pessoa física ou jurídica que, por ato ou omissão culposos, cause prejuízos a alguém. Evidenciando-se essa culpa in vigilando nos autos, incide a responsabilidade subsidiária, de natureza subjetiva, prevista nos preceitos legais especificados. Recurso de revista não conhecido.[...]’ (RR 10660017.2007.5.17.0191, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 22/06/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: 01/07/2011) (grifo nosso).



PROCESSO N° TST-RR-325-12.2011.5.03.0153

De acordo com os fundamentos expendidos, não se está reconhecendo a responsabilidade civil objetiva do Estado, vale dizer, derivada do mero inadimplemento por parte da empresa prestadora contratada, na medida em que constatada a conduta culposa do ente público.

Cumprе ressaltar, ainda, que a peculiaridade de os trabalhadores de empresas prestadoras de serviço eventualmente terem como responsável subsidiária por seus créditos a entidade tomadora dos serviços se justifica, precipuamente, pelo fato de que se beneficiaram de seus serviços tanto a primeira quanto a segunda reclamada. Não se trata, portanto, de um 'privilégio' ou afronta ao princípio da isonomia, até porque, volto a destacar, não foi reconhecido vínculo empregatício com a segunda reclamada.

Dessa forma, mantenho a condenação subsidiária da segunda reclamada. Cabe ressaltar, nesse ponto, que a condenação subsidiária pressupõe que a parte condenada subsidiariamente só irá responder pelo pagamento quando a parte condenada como principal não puder honrá-lo.

Nego provimento" (fls. 597/601 - com destaques no original).

Como se observa, o Tribunal Regional manteve a condenação subsidiária da segunda Reclamada (ECT) pelo pagamento das verbas trabalhistas deferidas ao Reclamante, por entender que a sua responsabilização advém do fato de "ser ela beneficiária da prestação dos serviços executados pelo autor" (fl. 598). Registrou que "a documentação carreada aos autos indica a existência de fiscalização na esfera trabalhista" e que "os documentos de f. 232/235 demonstram a aplicação de multas à primeira reclamada em razão do descumprimento de obrigações trabalhistas" (fl. 598). Entretanto, entendeu que "admitir a não responsabilização da segunda reclamada no presente caso implicaria não só aceitar que esta se beneficie dos serviços prestados pelo reclamante, sem que este tenha sido devidamente remunerado por seu labor"; "implica também admitir que a segunda reclamada se beneficie do próprio descumprimento do contrato, uma vez que destinatária dos valores auferidos com as multas, em detrimento do trabalhador, credor de verba alimentar" (fl. 599). Sob esse enfoque, decidiu persistir "a culpa **in vigilando** da segunda reclamada, que não se desincumbiu a contento da



PROCESSO N° TST-RR-325-12.2011.5.03.0153

obrigação de garantir o cumprimento das obrigações trabalhistas de sua reclamada por meio de fiscalização adequada” (fl. 599).

Discute-se a responsabilidade subsidiária do ente público no caso de inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços.

O parágrafo primeiro do art. 71 da Lei n° 8.666/93 tem a seguinte redação:

"Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis".

No julgamento da ADC 16/DF, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o art. 71, §1º, da Lei n° 8.666/93 é constitucional. A decisão foi assim ementada:

“RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art., 71, § 1º, da Lei federal n° 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal n° 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995” (publicada no DJE de 09/09/2011).

Por outro lado, quando do debate da matéria pelo Plenário da Suprema Corte, o Exmo. Min. Cezar Peluso, então relator do processo, fez registrar entendimento no sentido de que a declaração de constitucionalidade da norma do art. 71, §1º, da Lei Federal n° 8.666/91 não impede o reconhecimento da responsabilidade da Administração Pública com amparo nos fatos da causa. Consta do acórdão:



PROCESSO N° TST-RR-325-12.2011.5.03.0153

“A informação prestada pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, invocando inclusive as decisões, é que o Tribunal Superior do Trabalho reconhece a responsabilidade da Administração com base nos fatos, isto é, com base no descumprimento do contrato, e não com base em inconstitucionalidade da lei. Ou seja, o Tribunal Superior do Trabalho não tem dúvida da constitucionalidade da norma, só que reconhece responsabilidade da Administração por questões factuais ligadas a cada contrato em particular. Noutras palavras, eu entendi que, como o Tribunal Superior do Trabalho não tem dúvida sobre a constitucionalidade, seria de todo em todo dispensável que o Tribunal a reconhecesse quando não há controvérsia a respeito.

Mas, enfim, se esta Corte entender de conhecer ainda assim quanto ao mérito, não tenho nada a discutir. Considero a norma constitucional também, **o que não impedirá que a Justiça do Trabalho continue reconhecendo a responsabilidade da Administração com base nos fatos de cada causa**” (fl. 38, destaques acrescentados).

Assim, concluiu que não se pode impedir “**que a Justiça trabalhista, com base em outras normas, em outros princípios e à luz dos fatos de cada causa, reconheça a responsabilidade da Administração**” (fl. 40, destaque acrescentado).

Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 16/DF, o Tribunal Superior do Trabalho revisou o entendimento consagrado na sua Súmula n° 331, para inserir o item V ao verbete sumular, registrado sob a seguinte redação:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE
(nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei n° 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).



PROCESSO N° TST-RR-325-12.2011.5.03.0153

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei n° 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral" (destaques acrescidos).

No presente caso, extrai-se do acórdão recorrido que a Corte Regional manteve a condenação da segunda Reclamada (ECT) a responder, de forma subsidiária, pelo pagamento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante, embora tenha consignado que "*a documentação carreada aos autos indica a existência de fiscalização na esfera trabalhista*", tendo o ente público inclusive aplicado multas à primeira Reclamada (*Equipe Empresa de Vigilância Armada Ltda.*) "*em razão do descumprimento de obrigações trabalhistas*" (fl. 598).

Nesse contexto, ao manter a atribuição da responsabilidade subsidiária da Recorrente (ECT), embora constatado que o ente público foi diligente na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela primeira Reclamada (*Equipe Empresa de Vigilância Armada Ltda.*), a Corte Regional contrariou o entendimento contido no item V da Súmula n° 331 desta Corte Superior.



PROCESSO N° TST-RR-325-12.2011.5.03.0153

Diante do exposto, **conheço** do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n° 331, V, desta Corte Superior.

2. MÉRITO

2.1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO

Em face do conhecimento do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (*Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT*) por contrariedade à Súmula n° 331, V, desta Corte Superior, **dou-lhe provimento**, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Recorrente e, assim, extinguir o feito, com resolução de mérito, relativamente à segunda Reclamada (*ECT*), nos termos do art. 269, I, do CPC.

Ante o provimento do recurso de revista, fica **prejudicada** a análise do tema remanescente no referido recurso (*Aplicação dos juros de mora previstos no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97*).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, **conhecer** do recurso de revista quanto ao tema "*Terceirização. Responsabilidade subsidiária. Ente público*", por contrariedade à Súmula n° 331, V, do TST, e, **no mérito**, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Recorrente e, assim, extinguir o feito, com resolução de mérito, relativamente à segunda Reclamada (*Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT*), nos termos do art. 269, I, do CPC.

Custas processuais inalteradas.

Brasília, 6 de Novembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

FERNANDO EIZO ONO
Ministro Relator